



TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

PROCESSO N.º 53/2018

DEMANDANTES:

**FUTEBOL CLUBE DO PORTO – FUTEBOL, SAD;
SPORTING CLUBE DE PORTUGAL – FUTEBOL, SAD;
VITÓRIA SPORT CLUBE – FUTEBOL, SAD;
CLUBE DESPORTIVO NACIONAL – FUTEBOL, SAD**

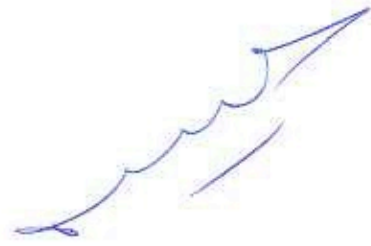
DEMANDADA:

LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL

DECISÃO ARBITRAL

1 – São Partes na presente ação arbitral a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, a Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, a Vitória Sport Clube – Futebol, SAD e a Clube Desportivo Nacional – Futebol, SAD, as quatro como Demandantes, e a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, como Demandada.

São Árbitros José Mário Ferreira de Almeida, designado pelas Demandantes, e Fernando Lúcio Gomes Nogueira, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Abílio Manuel de Almeida Morgado, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (Lei do TAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal.



O Colégio Arbitral considera-se constituído em 24 de julho de 2018 [cfr. artigo 36.º da Lei do TAD].

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

2 – A presente ação – de que dependeu um procedimento cautelar – tem por objeto a impugnação das normas, visando a declaração da sua ilegalidade com força obrigatória geral, constantes do Anexo XII ao “Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal” (“Regulamento das Competições 2018-19”) [disponível em www.ligaportugal.pt], com o seguinte teor:

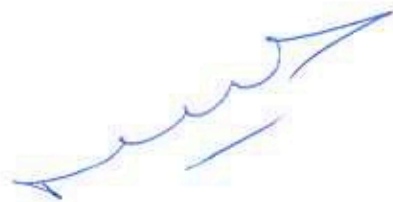
ANEXO XII

COOPERAÇÃO COM O TITULAR DOS DIREITOS DE TRANSMISSÃO TELEVISIVA

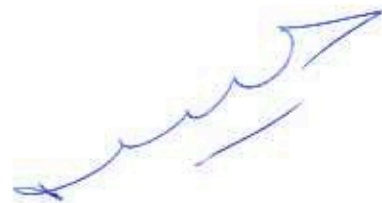
Artigo Único

1. Os clubes obrigam-se a autorizar o operador titular dos direitos de transmissão televisiva, em cada época desportiva, a:

- a) recolher imagens do respetivo plantel e equipa técnica, com o equipamento de jogo e fato oficial, respetivamente, durante o mês de agosto e até à primeira semana de setembro e, no caso de inscrições no segundo período do prazo anual, também em janeiro e até à primeira semana de fevereiro, para utilização na informação da constituição das equipas;*
- b) recolher imagens diurnas e noturnas do estádio que indiquem como o utilizado na condição de visitado, por aeronave civil pilotada remotamente (drone);*



- c) *gravar um vídeo de curta duração, com o capitão de equipa ou um jogador relevante do plantel, a apelar à ida dos adeptos ao estádio, para ser transmitido pelo operador televisivo titular dos direitos de transmissão;*
 - d) *realizar até três entrevistas por época a jogadores e ao treinador.*
- 2 – *Os clubes obrigam-se a autorizar o operador titular dos direitos de transmissão televisiva, em cada jornada, a produzir e realizar:*
- a) *um programa semanal de antevisão com a participação de, pelo menos, um jogador e do treinador (máximo de quatro jogos por semana e dois jogos por mês por cada clube) abordando unicamente questões relacionadas com a jornada e o jogo seguintes e dando visibilidade a todas as equipas ao longo da época;*
 - b) *uma entrevista de antevisão dos jogos a dois jogadores e ao treinador até à quinta-feira anterior à respetiva realização.*
- 3 – *Os clubes obrigam-se a autorizar o operador titular dos direitos de transmissão televisiva a realizar as seguintes ações no dia do jogo:*
- a) *recolha de imagens à saída do autocarro, aquando da chegada das equipas ao estádio;*
 - b) *recolha de imagens à saída do túnel antes do início e reinício do jogo.*
- 4 – *Os clubes obrigam-se a autorizar o operador titular dos direitos de transmissão televisiva a utilizar as seguintes posições de reportagem nos dias de jogo:*
- a) *junto ao retângulo do jogo (pitchside) para uso eventual desde três horas antes do início do jogo, durante o intervalo e no final;*
 - b) *no local de chegada dos autocarros das equipas;*
 - c) *ao pé das áreas técnicas, em local previamente autorizado pela Liga Portugal;*
 - d) *no túnel de acesso ao relvado (apenas câmara e operador), para recolha de imagens na entrada das equipas no início e reinício do jogo;*
 - e) *dentro do perímetro de segurança, para entrevistas com os adeptos;*



f) na zona VIP, para entrevistas a individualidades presentes, sempre que não colida com exclusivos já desenvolvidos pelos clubes.


5 – Os clubes, em coordenação com a Liga Portugal, podem autorizar outro tipo de ações a levar a cabo pelo operador titular dos direitos de transmissão televisiva, com vista à promoção das competições, dos jogadores, dos clubes e da Liga Portugal.

3 – O valor da presente ação – seja do procedimento cautelar, seja da ação principal –, respeitante a normas emitidas no exercício da função administrativa, considerando-se assim de valor indeterminável, foi fixado em € 30 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis *ex vi* artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, na redação da Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro [cfr., ainda, artigo 32.º, n.º 6, do CPTA].

4 – Por Despacho de 27 de julho de 2018 – no qual se fixou aquele valor da ação –, o Colégio Arbitral saneou o processo, incluindo em tal saneamento a decisão das várias exceções dilatórias deduzidas pela Demandada.

Em 13 de agosto de 2018, em audiência, foi produzida toda a prova – relativa ao procedimento cautelar e à ação principal – e foram produzidas as alegações relativas ao procedimento cautelar; e, posteriormente, foram produzidas por escrito as alegações relativas à ação principal.

Por Acórdão de 24 de agosto de 2018, o Colégio Arbitral decidiu – para além das questões conexas nela implicadas – a providência cautelar, tendo determinado nessa decisão que as custas finais do processo cautelar, acrescidas de IVA à taxa de 23%, a fixar conjuntamente na



decisão arbitral a proferir na ação principal com as custas desta, fossem repartidas igualmente por todas as Partes.

Foram, entretanto, definitivamente julgados integralmente improcedentes os dois recursos interpostos pela Demandada.

5 – Em 30 de maio de 2019, vieram conjuntamente as Partes requerer a declaração de extinção da presente instância arbitral por impossibilidade superveniente da lide – com apelo ao artigo 277.º, alínea e), do CPC e ao artigo 73.º, n.º 1, do CPTA –, fundamentando com o facto, comprovado, da revogação daquele Anexo XII ao “Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal”, aprovada unanimemente (e contando com os votos favoráveis das Demandantes) na Assembleia Geral da Demandada realizada em 22 de maio de 2019.

Mais acordaram as Partes que a “Demandada assume o pagamento das custas de arbitragem, cada Demandante assumindo as respetivas custas de parte”; acordo este que o Colégio Arbitral interpreta no sentido de abranger a ação principal (dado que a decisão sobre a repartição das custas inerentes ao procedimento cautelar já transitara em julgado) e de cada uma das Partes assumir as respetivas taxas de justiça e encargos administrativos, assumindo a Demandada os honorários do Colégio Arbitral.

6 – Face ao exposto, porque o requerido conjuntamente pelas Partes é legal e válido e assenta em fundamentos de facto plenamente comprovados, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade:

- a)** Declarar extinta a presente instância arbitral, à luz do artigo 277.º, alínea e), do CPC, aplicável *ex vi* artigo 1.º do CPTA e artigo 61.º da Lei do TAD;
- b)** Sendo o valor da presente causa de € 30 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), determinar, quanto às custas finais totais do presente processo – incluindo o

procedimento cautelar e a ação principal –, acrescidas de IVA à taxa de 23%, que [cfr. artigos 46.º, alínea h), 76.º, 77.º e 80.º da Lei do TAD e Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, na redação da Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro, bem como artigos 283.º, n.º 2, 284.º, 289.º, n.º 1, e 290.º, n.ºs 1 e 3, do CPC]:

- i. Cada uma das Partes suporte as respetivas taxas de arbitragem e encargos administrativos relativos à providência cautelar;
- ii. Os honorários do Colégio Arbitral relativos à providência cautelar, fixados em € 1500,00 (mil e quinhentos euros), sejam repartidos igualmente por cada uma das Partes;
- iii. Cada uma das Partes suporte as respetivas taxas de arbitragem e encargos administrativos relativos à ação principal, conforme, quanto àquelas taxas, as que vierem a ser fixadas pelo Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto, de acordo com a previsão do artigo 2.º, n.º 3, da referida Portaria;
- iv. Os honorários do Colégio Arbitral relativos à ação principal, fixados em € 3000,00 (três mil euros), sejam suportados pela Demandada;
- v. Cada uma das Partes suporte as demais custas de parte respetivas.

Registe e notifique.

7 de junho de 2019.

Pelo Colégio de Árbitros,



Abílio Manuel de Almeida Morgado,

que preside e que, conforme o artigo 46.º, alínea g), da Lei do TAD, assina a presente Decisão Arbitral